

A. I. N° - 206926.0040/20-5
AUTUADA - SUPERMERCADO FAE LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0128-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA. O macarrão feito à base de arroz não está na regra de substituição tributária. Irregularidade procedente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** Operações não lançadas na escrita fiscal; Matéria incontroversa em face do pagamento total do valor; Irregularidade procedente; **b)** Operações tributadas, tidas como não tributadas; Durante a instrução, várias mercadorias foram retiradas do demonstrativo fiscal inicial; Irregularidade procedente em parte; **c)** Omissão de saídas detectadas em auditoria de estoques; Revisão fiscal refaz as omissões, apenas remanescendo na discussão produtos com dupla finalidade potencial, tanto para uso na padaria, tanto para comercialização; Irregularidade procedente em parte; 3. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** Aplicação de alíquota diversa daquela prevista em lei; Revisão fiscal reduz a cobrança, inexistindo contrariedade por parte da impugnante; Irregularidade procedente em parte; **b)** Erro na determinação da base de cálculo; Inexistência de demonstração fiscal do montante cobrado aponta para o insucesso da exigência; Irregularidade improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre frisar que o presente relatório atende as premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores do PAF, inclusive adaptado para sessões de julgamento virtuais.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 26/09/2020, exige ICMS no valor original total de R\$ 84.784,21, explicado resumidamente pelas seguintes descrições:

Infração 01 – 01.02.06: Uso indevido de créditos fiscais relacionados com aquisições de mercadorias submetidas à tributação antecipada. Valor histórico de R\$ 2.924,82.

Infração 02 – 02.01.02: Falta de recolhimento de imposto alusivo a operações não lançadas na escrita fiscal. Valor histórico de R\$ 4.021,30.

Infração 03 – 02.01.03: Falta de recolhimento de imposto em operações tributadas, tidas como não tributadas. Valor histórico de R\$ 32.331,65.

Infração 04 – 03.02.02: Recolhimento a menor em face de aplicação de alíquota diversa da prevista em lei. Valor histórico de R\$ 1.814,05.

Infração 05 – 03.02.05: Recolhimento a menor em face de erro na determinação da base de cálculo. Valor histórico de R\$ 573,84.

Infração 06 – 04.05.02: Falta de pagamento de imposto em face de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem escrituração, decorrente do não registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Valor histórico de R\$ 43.118,55.

Datas dos fatos geradores e enquadramento legal constam do corpo do auto de infração.

Anexados ao instrumento de cobrança, entre outros documentos: termo de início de fiscalização, demonstrativos analíticos e sintéticos da irregularidade, CD contendo arquivos eletrônicos.

Consta pagamento parcial da exigência (fls. 142/144).

Contribuinte oferece defesa, ocasião em que:

Reconhece totalmente a infração 02 e parcialmente as infrações 01, 03 e 06.

Quanto às infrações 01 e 03, rebate-as parcialmente dizendo que os seguintes produtos estão sob substituição tributária: derivados de chocolate, banha, farinha de rosca, lasanha, macarrão, pizza, conjunto de mamadeira, “refil neopan”, redutor de assento. E que arroz, tempero verde, adubo, legumes cortados, plantas ornamentais e sal estão isentos na saída. Já o alho deteriorou e o estorno do crédito não foi efetivado, embora o valor seja de R\$ 1.224,00, em função de originar-se de fornecedor optante do Simples, com carga de 12% (fls. 148/150).

Quanto à infração 04, o autuante apenas anexou planilha totalizando R\$ 427,09, mas cobrou R\$ 1.814,05. Sobre esta planilha, contesta xampus e condicionadores, por estarem fora do adicional de pobreza, segundo a IN 05/16. Com a complementação do demonstrativo fiscal, reelabora que em verdade a questão aborda baixa de estoque (CFOP 5927) com emissão de nota de saída para estornar o crédito; também houve operações de remessa para troca. Logo, em ambos os casos, adotou-se a alíquota de entrada.

Quanto à infração 05, não foi juntada planilha alguma, cerceando o direito de defesa.

Quanto à infração 06, rebate-as parcialmente dizendo que vários itens são insumos da sua padaria, que não necessitam constarem do Bloco K da EFD, houve computação de duplicidade em itens atinentes a remessas por conta e ordem e, finalmente, itens foram baixados para uso e consumo.

Juntados pelo empresário, entre outras peças: comprovantes de pagamento, imagens de produtos, respostas de consulta, DANFEs, guias e comprovantes de recolhimento, demonstrativos de substituição tributária e de antecipação parcial, mídia digital contendo arquivos eletrônicos.

Nas suas informações fiscais, o autuante:

Em face da infração 01, concorda parcialmente com a empresa, mas mantém o macarrão de arroz, valendo-se de entendimento fazendário exarado no *PARECER FINAL 39017 2018*. Recalcula o novo valor da infração para R\$ 2.285,42.

Em face da infração 03, rebate dizendo o seguinte: 1) O arroz parboilizado sofre industrialização e não deve ser desonerado com a isenção, de acordo com a Dítri, parecer 161212018. 2) O sal marinho e o do Himalaia devem ser tributados na saída, por não serem sal comum, *PARECER FINAL fazendário 39017 2018*. 3) A banha é produto industrializado, recebe anti-oxidantes, não se enquadram na ST, item 11.35.1. 4) Os adubos não são isentos, mas sim possuem base de cálculo reduzida. 5) As pizzas possuem NCM de operação normalmente tributada na saída. 6) O alho realmente tem alíquota de 12%.

Deste modo, concorda com a impugnante quanto aos produtos abaixo:

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
75736	0709.99.90	TEMPERO VERDE UM
CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
115974	06029029	VASO DE ASPLENIUM NIDUS
115953	06029029	VASO DE BEGONIA

115974	06029029	VASO DE ASPLENIUM NIDUS
117431	06029029	VASO DE BUGANVILA ESTACA
115971	06029029	VASO DE MINI TUIAS
119930	3924.90.00	KIT LILLO PRIMEIROS PASSOS
117826	3924.90.00	CONJ. MAMADEIRA NEOPAN CRIATIVA C/3
117811	39249000	REFIL NEOPAN P/ COPO E CANECA
120248	0701.90.00	KIT MAIONESE KG
120249	0701.90.00	KIT SOPAO KG
120247	0704.10.00	KIT YAKISSOBA KG

E reduz a cobrança para R\$ **6.155,31**.

Em face da infração 04, concorda integralmente com a autuada e zera a cobrança.

Em face da infração 05, concorda integralmente com a autuada e zera a cobrança.

Em face da infração 06, desdobrou o seguinte:

Primeiro, retirou do levantamento os produtos abaixo listados:

CÓDIGO	UNIDADE	DESCRÍÇÃO	VALOR OMISSÃO	NF REMESSA/ NF COMPRA
105192	UM	BARALHO COPAG 139	896,31	NF 3980/8208
120654	UM	JOGO BRINQ.COPAG DOMINO CARROS	434,70	NF 1253/178
120655	UM	BARALHO COPAG 1001 PLASTICO	413,54	NF 3980/8208
120656	UM	JOGO COPAG ROUBA MONTE - INCRIVEIS	344,77	NF 3979/8207
120657	UM	JOGO COPAG UNO	344,77	NF 3979/8207
120658	UN	JOGO COPAG UNO – DISNEY	390,77	NF 3979/8207
120659	UN	JOGO COPAG UNO – BARBIE	390,77	NF 3979/8207
120660	UN	JOGO COPAG ROUBA MONTE - MIRACULOUS	344,77	NF 3979/8207
120661	UN	JOGO COPAG MEMORIA - PJ MASKS	344,77	NF 3979/8207

Depois, quanto aos produtos abaixo listados, argui que a autuada deveria ter emitido as notas de transferência para uso pelo CFOP 1557 - Transferência de material para uso ou consumo e não pelo CFOP 5949. Mas, mesmo assim, fez a **exclusão** do levantamento:

CÓDIGO	UN	DESCRÍÇÃO	Total de Saídas com inclusão das NF de baixa – CFOP 5949	Nº Nota Fiscal de baixa – CFOP 5949
101710	UN	DET.ZAB MACA 500ML	552	1498,1760
101711	UN	DET.ZAB NEUTRO 500ML	576	1498, 1580, 1668, 1760
103112	UN	PANO DE CHAO ALVEJADO TRADICAO UM	47	1498, 1760
103771	UN	FLANELA TRADICAO 30X50CM	51	1498, 1580, 1668, 1760
104395	UN	DET.TEIU NEUTRO 500ML	292	1498, 1580, 1760
104396	UN	DET.TEIU MACA 500ML	48	1498
105923	UN	PAPEL TOALHA VIPEL BRANCO 1000UN	24	1498, 1668, 1760
106670	UN	LIMPADOR MULTIUSO ZAB HERBAL 500ML	40	1498, 1580, 1760
109358	UN	LIMPA ALUMINIO ALUMIL PASTA 500G	49	1498, 1580, 1760
109951	UN	DET.ZAB COCO 500ML	144	1498, 1580
110904	UN	GARRAFA TERM.ALADDIM S.JATO 1L R.3306	2	1580, 1760

111066	UN	DESINF.TEIU EUCALIPTO 2L	18	1498, 1668
111140	UN	ALCOOL NOBRE 46.2 INPM 1L	67	1498, 1760
111221	UN	LIMPA ALUMINIO POLITRIZ 500ML	91	1498, 1580, 1760
111709	UN	LIMPA ALUMINIO POLYLAR 500ML	129	1498, 1580, 1760
113366	UN	ALCOOL START 1L	137	1498, 1580, 1845
114964	UN	SACO LIXO UTILAR 30L	11	1668, 1845
117675	UN	PANO CHAO INTEXTIL ALVEJADO 80X55	6	1498
120268	UN	ALCOOL TUPI 46.2 INPM 1L	252	1498, 1580, 1668, 1760
55948	UN	DET.LIMPOL NEUTRO 500ML	72	1498, 1760
56772	UN	DET.YPE NEUTRO 500ML	120	1760
80452	UN	PAPEL ALUMINIO SUPER 45CMX7.5M	5	1498
80643	UN	CLORO PURO 2L	21	1498, 1760
80847	UN	PANO CHAO NOVO MUNDO ALVEJADO	94	1498, 1580, 1668, 1760, 1845
81623	UN	PAPEL ALUMINIO SUPER 30CMX7.5M	10	1580
81789	UN	CLORO PURO 5L	43	1498, 1580, 1760, 1845
83147	UN	DET.ZAB CLEAR 500ML	192	1498, 1580

Terceiro, quanto aos produtos abaixo listados, manteve-os no levantamento ao argumento de que caberia a impugnante transferi-los com o CFOP correto (1557 - Transferência de material para uso ou consumo) para sua produção na padaria, além de ter estornado os créditos alusivos às entradas, vez que parte das saídas da padaria não eram tributadas:

CÓDIGO	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR DAS OMISSÕES
103632	UN	ACUCAR CRISTAL 5KG	2.109,00
104581	KG	LING.SAUDALI TOSCANA KG	250,80
105889	KG	LING.SEARA CALABRESA GROSSA KG	272,34
106971	UN	MILHO VERDE GOIAS 2KG	233,80
107887	KG	LING.FRISA MISTA FINA KG	488,55
108684	UN	MILHO VERDE FUGINI SACHET 2KG	838,40
109128	UN	MOLHO TOMATE FUGINI PIZZA 340G	785,40
110634	KG	PRESUNTO SEARA KG	843,47
111655	KG	QUEIJO DAMARE MUSSARELA KG	2.042,39
112045	UN	MOLHO TOMATE STELLA DORO REFOGADO 2KG	511,70
114201	UN	LEITE L.VIDA ITALAC INTEGRAL 1L	574,00
117757	UN	MAIONESE FUGINI 2KG	119,00
118403	KG	QUEIJO TAPUYA PARMESAO KG	937,74
118405	KG	QUEIJO TAPUYA MUSSARELA KG	49.340,98
118541	UN	CREME CHANTILLY BAUNILHA FLAVOR 907G	27.091,20
118543	UN	OVO INTEGRAL PASTEURIZADO FLEISCHEGG 1KG	84.561,23
118609	UN	MOLHO TOMATE MAMA DORO TRADICIONAL 2KG	142,78
118610	UN	MOLHO TOMATE MAMA DORO PIZZA 2KG	116,82
118741	UN	CREME LEITE ITALAC 1KG	298,77
119520	UN	LEITE COCO DUCOCO TP 1L	3.138,30
56665	UN	FERMENTO ROYAL PO 250G	694,20
56794	UN	ACUCAR REFINADO UNIAO 1KG	425,10

59977	UN	LEITE L.VIDA DAMARE INTEGRAL 1L	4.013,80
61708	KG	PRESUNTO SAUDALI COZIDO KG	748,73
62441	KG	PRESUNTO PERDIGAO OVAL KG	255,56
74729	KG	QUEIJO DAVACA MUSSARELA FATIAR KG	2.319,13
79298	UN	LEITE L.VIDA SELITA INTEGRAL 1L	1.400,41
80478	UN	MOLHO TOMATE FUGINI TRADICIONAL 2KG	172,50
81833	UN	MAIONESE ARISCO PET 500G	1.218,57
82331	KG	QUEIJO QUERO-QUERO MUSSARELA KG	2.653,77
82903	UN	CREME LEITE IBITURUNA TP 200G	3.462,25
83158	UN	GOIABADA VAL CREMOSA 4.8KG	1.932,48
95922	UN	MANTEIGA VIDA 500G	3.830,70
97169	UM	MOLHO TOMATE FUGINI PIZZA 2KG	1.548,00
98163	KG	QUEIJO CAPIL MUSSARELA KG	1.183,04
98325	KG	PRESUNTO SADIA S/CAPA GORDURA KG	731,77

Neste contexto, revisou o levantamento quantitativo cobrado na infração 06 apontando uma nova cifra de R\$ 40.935,41.

Em sua réplica, a impugnante:

Sobre a infração 01 (macarrão e massas alimentícias), lembra que seguiu a orientação recebida da SEFAZ-BA, através do parecer n.º 11300/2009.

Sobre a infração 03, reitera que os tipos de arroz alcançados estão dentro da isenção, pois neles não são adicionados ingredientes que resultem em sofisticação ou que descaracterizem a sua essencialidade como alimento de consumo popular. Ademais, instante nenhum o art. 265 do RICMS/2012 relaciona os tipos de arroz que gozam da não tributação, assim como o Convênio ICMS 224/2017, que não especifica a variedade de arroz que compõe a cesta básica. Logo, não pode ser apenado em função de obscuridade ou lacunas na legislação, já que não há dispositivo legal expresso que exclua o arroz parboilizado e o arroz integral da isenção do imposto. O parecer da Ditri invocado pelo fisco analisa a tributação dos arrozes da marca *Ráris* que são produtos mais sofisticados e elaborados com adição de outros grãos e cereais diversos e, por serem mais caros, não são consumidos pela população de baixa renda. Logo, concorda plenamente com o parecer no que diz respeito ao Arroz *Ráris*, mas não pode deixar de ratificar seu entendimento de que o legislador não afastou o arroz parboilizado do gozo da isenção, já que esse tipo de arroz, ao contrário do que acontece com o Arroz *Ráris* citado no parecer, não sofre nenhum acréscimo de grãos e é amplamente consumido pela população de baixa renda, fazendo parte da composição da cesta básica de vários Estados. O processo de produção dos arrozes parboilizados e polidos não implica em alteração química ou adição de componentes, sendo inclusive semelhantes. O arroz parboilizado é descascado e polido, assim como o arroz branco. A diferença entre eles é que o parboilizado passa por um processo de parboilização, que é basicamente uma pré-fervura a temperatura próxima de 50 graus. A imersão do grão em água quente faz com que as fibras e nutrientes do arroz não sejam perdidos. Nesse processo, não há quaisquer alterações químicas, física ou adição de outros componentes, como grãos e cereais. Já o arroz polido, também chamado de branco, passa por processos que garantem seu descascamento e polimento. Nesses processos, o arroz perde sua casca e o farelo. Com isso, ele acaba perdendo parte de suas vitaminas, fibras e minerais como o ferro. Já o arroz integral também não sofre alteração química e física em seu beneficiamento, sendo apenas descascado e sem polimento.

Por outro lado, as banhas de porco, NCM 15.01, é um produto processado e pode ter em sua composição o uso de antioxidantes. E como a indicação da NCM 1501 do produto no item 11.35.1 do Anexo 1 do RICMS/2012 não faz menção ao tipo de banha, está correta a aplicação da Substituição Tributária.

Em terceiro lugar, as pizzas recheadas estão na ST, embora tenha sido adotada a NCM 1902.20.00.

Sobre a infração 06 (levantamento quantitativo), itens usados na padaria, reconhece o erro de não ter realizado o devido estorno dos créditos, conforme preceitua o Art. 312 do RICMS, entretanto não concorda com a alegação fiscal de que deveria emitir Nota Fiscal para baixar o estoque, uma vez que não há previsão expressa na legislação para isso, inclusive, não se encontra tal previsão no Artigo 83 do RICMS, o qual prevê as hipóteses de emissão de Nota Fiscal. Ademais, o § 2º do Art. 33 do RICMS dispõe que: “É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas (grifo nosso) na legislação”. Segundo o RIPI/2010, Art. 5º, as operações realizadas pela padaria não são consideradas atividade industrial, estando o estabelecimento, portanto, desobrigado da apresentação do Bloco K exigido pelo Ajuste SINIEF nº 02/2009. Por estar dispensada da referida obrigação e por não haver previsão expressa de emissão de Nota Fiscal para baixar o estoque, a Autuada entende que a movimentação dos insumos para a padaria deve ser feita apenas através de controles internos.

Desde que acatados os argumentos expostos, reconhece parcialmente a Informação Fiscal.

Pedido de diligência de iniciativa da antiga relatoria (fls. 385/386).

Em resposta, o autuante diz que: i) a infração 03 passa a valer R\$ 18.286,99 e não R\$ 6.155,31; ii) a infração 04 passa a valer R\$ 198,93 e não R\$ 0,00; iii) a infração 05 está mesmo zerada.

Manifestações empresariais reiterativas.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Cumpre dizer que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura dos autuantes, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado “Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários – SLCT”.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefiro qualquer pedido explícito ou implícito de diligência e/ou perícia, por entender presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Não obstante o valor histórico não muito elevado do lançamento, as questões aqui fruídas são intrincadas e requerem análise acurada.

Há assinalações de pagamento total da infração 02 e recolhimento parcial das infrações 01, 03 e 06. Neste sentido, deve o servidor fazendário competente confirmar os ingressos no erário e, em sendo o caso, homologar as quantias correspondentes observando, entretanto, a redução de ofício da multa da infração 02 de 100% para 60% de acordo com o art. 106, inc. II, “c” do CTN.

Já a infração 05 foi considerada improcedente pela auditoria, situação com a qual concordamos.

Infração 01. - Trata-se de glosa de créditos em face de operações jungidas pela antecipação tributária. O valor inicialmente cobrado soma historicamente R\$ 2.924,82.

A discussão envolve o macarrão de arroz, se está ou não na ST. Tal produto não é derivado de farinha de trigo, mas está no Anexo 1 do RICMS-BA e, portanto, tem tributação antecipada. Assim, a saída não é onerada pelo ICMS, de modo que a glosa é pertinente. Neste sentido, o Ac. JJF N° 0032-06/25-VD.

Irregularidade procedente em parte, montante de R\$ 2.285,42.**Infração 03. - Trata-se de não recolhimento de imposto em operações tributadas, tidas como não tributadas. O valor inicialmente cobrado soma historicamente R\$ 32.331,65.**

Embora num primeiro momento a auditoria tenha reduzido a exigência para R\$ 6.155,31, depois a alteração subiu para R\$ 18.286,99.

Estes são os desdobramentos:

A primeira discussão é acerca do arroz parboilizado e integral e sal marinho e do Himalaia, se estão isentos ou não. Não há dúvidas de que ambos os tipos produtos possuem preço mais elevado do que o arroz e o sal comuns. A questão é saber se a isenção os alcança ou não.

Tempos atrás, esta relatoria defendia a isenção irrestrita destes produtos porque o art. 111 do CTN impedia que fizéssemos uma interpretação finalística do dispositivo regulamentar, até porque a desoneração era autorizativa, o Estado dava se quisesse.

Se o legislador estadual apontou genericamente tais mercadorias, não haveria como discriminá-las, sendo as mais caras tributadas, as mais baratas não.

Hoje, a situação mudou. É que o texto da norma sofreu alteração, fazendo-se referência expressa a acordo interestadual.

Em face da mudança de redação do RICMS baiano, promovida desde 01.6.2018, passou-se textualmente a fazer alusão ao Conv. ICMS 224/17, conforme adiante transscrito. E tal acordo interestadual autorizativo limitava a isenção a produtos da cesta básica. Evidentemente, sal do Himalaia e outros sais de valor agregado alto não podem estar no campo da dispensa de pagamento. Tampouco arrozes de maior agregação de valor. E aí podemos fazer a interpretação literal do regulamento estadual, sem violar norma superior – art. 111 do CTN.

Veja-se o texto antigo e atual:

Art. 265. São isentas do ICMS:

...

II – as saídas internas de:

...

c) **arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);**

Nota: A redação atual da alínea “c” do inciso II do caput do art. 265 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, decreto_2012_13780_ricms_texto.doc DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

Redação originária, efeitos até 31/05/18:

“a) **arroz e feijão;**”.

d) **sal de cozinha**, fubá de milho e farinha de milho (**Conv. ICMS 224/17**);

Nota: A redação atual da alínea “d” do inciso II do caput do art. 265 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

Redação originária, efeitos até 31/05/18:

“a) **sal de cozinha**, fubá de milho e farinha de milho;”.

Assim, diz o citado Convênio, à época da ocorrência dos fatos geradores:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, **Bahia** e Paraná **autorizados**, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a **cesta básica**.

Antes, não se dava a entender no regulamento baiano que o arroz ali apontado era só aquele mais barato, componente da cesta básica. Agora, com a referência do acordo entre parêntesis, a isenção passou a ter outros limites.

A segunda discussão orbita em torno das pizzas. Não ficou provado consistentemente pela empresa que tais produtos não eram tributados na saída. Razão, por enquanto, cabe ao fisco, salvo demonstração recursal em contrário. Aliás, o NCM usado pela empresa não confluui com sua tese defensiva.

O mesmo não se diga em relação às banhas. Estas se enquadram no item 11.35.1 do Anexo 1 - *carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos*. Banha resulta do abate do porco, é comestível, mesmo que não esteja expressamente consignada, pois o item referido é abrangente pela sua própria descrição. Razão pertence à empresa.

Ao retirar as banhas do demonstrativo fiscal, o valor procedente vira para R\$ 15.764,34, na forma abaixo, considerando que a coluna “tot inf cd” equivale ao subtotal do ICMS cobrado sobre as operações com banhas, conforme cd de fl. 391, produzido pela auditoria, após sua revisão fiscal, e a coluna “tot proced” é o valor da infração considerado procedente, por mês, para fins de liquidação do crédito tributário:

Mês	Cod item	ICMS autuado	tot inf cd	tot proced
31/01/2018	55679	184,34		
31/01/2018	57029	112,04		
31/01/2018	118424	71,37		
	Subtotal	367,75	2083,8	1.716,05
28/02/2018	55679	32,20		
28/02/2018	55679	120,38		
28/02/2018	57029	166,50		
28/02/2018	57029	37,38		
28/02/2018	118424	15,25		
28/02/2018	118424	54,90		
	Subtotal	426,61	2178,56	1.751,95
31/03/2018	55679	37,31		
31/03/2018	57029	146,52		
31/03/2018	118424	8,24		
	Subtotal	192,07	923,4	731,33
30/04/2018	55679	58,46		
30/04/2018	57029	110,57		
30/04/2018	118424	38,34		
	Subtotal	207,37	864,34	656,97
31/05/2018	55679	70,99		
31/05/2018	57029	93,86		
31/05/2018	118424	56,23		
	Subtotal	221,08	970,99	749,91
28/06/2018	57029	176,58		
30/06/2018	55679	41,88		

30/06/2018	57029	112,69		
30/06/2018	118424	81,79		
		412,94	1386,98	974,04
31/07/2018	55679	27,70		
31/07/2018	57029	154,84		
31/07/2018	118424	84,35		
	Subtotal	266,89	2763,72	2.496,83
31/08/2018	55679	22,66		
31/08/2018	57029	122,45		
31/08/2018	118424	76,68		
	Subtotal	221,79	1395,63	1.173,84
30/09/2018	55679	15,11		
30/09/2018	57029	125,33		
30/09/2018	118424	76,68		
	Subtotal	217,12	1532,77	1.315,65
31/10/2018	55679	5,04		
31/10/2018	57029	184,23		
31/10/2018	118424	61,19		
	Subtotal	250,46	1477,2	1.226,74
30/11/2018	55679	10,26		
30/11/2018	57029	157,00		
30/11/2018	118424	75,55		
	Subtotal	242,81	1723,56	1.480,75
31/12/2018	55679	12,82		
31/12/2018	57029	166,61		
31/12/2018	118424	35,25		
	Subtotal	214,68	1704,96	1.490,28
	Total			15.764,34

Irregularidade procedente em parte.

Infração 04. - Trata-se de pagamento a menor em face de aplicação de alíquota diversa da prevista em lei. O valor inicialmente cobrado soma historicamente R\$ 1.814,05.

A contestação vai na linha de retirar do adicional de pobreza os xampus e condicionadores, conforme a IN 05/16, baixas de estoque (CFOP 5927) e remessas para troca. Logo, nos dois últimos casos, adotou-se a alíquota de entrada para compensar as contrapartidas.

Num segundo momento, a auditoria “zera” a infração, mas depois a reduz para R\$ 198,83. A questão é saber a carga tributária adequada para as operações. Os demonstrativos analíticos e sintéticos presentes nos autos realmente apontam para este valor e o contribuinte não o contrariou.

Irregularidade procedente em parte, na quantia de R\$ 198,83.

Infração 06. - Trata-se de não pagamento de imposto em face de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem escrituração, decorrente do não registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. O valor inicialmente cobrado soma historicamente R\$ 43.118,55.

Quanto à infração 06, o autuado rebate-as parcialmente dizendo que vários itens são insumos da sua padaria, que não necessitam constarem do Bloco K da EFD, houve computação de duplicidade

em itens atinentes a remessas por conta e ordem e, finalmente, itens foram baixados para uso e consumo.

Em face da infração 06, o autuante desdobrou o seguinte:

Primeiro, retirou do levantamento os produtos abaixo listados:

CÓDIGO	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR OMISSÃO	NF REMESSA/ NF COMPRA
105192	UM	BARALHO COPAG 139	896,31	NF 3980/8208
120654	UM	JOGO BRINQ.COPAG DOMINO CARROS	434,70	NF 1253/178
120655	UM	BARALHO COPAG 1001 PLASTICO	413,54	NF 3980/8208
120656	UM	JOGO COPAG ROUBA MONTE - INCRIVEIS	344,77	NF 3979/8207
120657	UM	JOGO COPAG UNO	344,77	NF 3979/8207
120658	UN	JOGO COPAG UNO – DISNEY	390,77	NF 3979/8207
120659	UN	JOGO COPAG UNO – BARBIE	390,77	NF 3979/8207
120660	UN	JOGO COPAG ROUBA MONTE - MIRACULOUS	344,77	NF 3979/8207
120661	UN	JOGO COPAG MEMORIA - PJ MASKS	344,77	NF 3979/8207

Depois, quanto aos produtos abaixo listados, argui que a autuada deveria ter emitido as notas de transferência para uso pelo CFOP 1557 - Transferência de material para uso ou consumo e não pelo CFOP 5949. Mas, mesmo assim, fez a **exclusão** do levantamento:

CÓDIGO	UN	DESCRIÇÃO	Total de Saídas com inclusão das NF de baixa – CFOP 5949	Nº Nota Fiscal de baixa – CFOP 5949
101710	UN	DET.ZAB MACA 500ML	552	1498,1760
101711	UN	DET.ZAB NEUTRO 500ML	576	1498, 1580, 1668, 1760
103112	UN	PANO DE CHAO ALVEJADO TRADICAO UM	47	1498, 1760
103771	UN	FLANELA TRADICAO 30X50CM	51	1498, 1580, 1668, 1760
104395	UN	DET.TEIU NEUTRO 500ML	292	1498, 1580, 1760
104396	UN	DET.TEIU MACA 500ML	48	1498
105923	UN	PAPEL TOALHA VIPEL BRANCO 1000UN	24	1498, 1668, 1760
106670	UN	LIMPADOR MULTIUSO ZAB HERBAL 500ML	40	1498, 1580, 1760
109358	UN	LIMPA ALUMINIO ALUMIL PASTA 500G	49	1498, 1580, 1760
109951	UN	DET.ZAB COCO 500ML	144	1498, 1580
110904	UN	GARRAFA TERM.ALADDIM S.JATO 1L R.3306	2	1580, 1760
111066	UN	DESINF.TEIU EUCALIPTO 2L	18	1498, 1668
111140	UN	ALCOOL NOBRE 46.2 INPM 1L	67	1498, 1760
111221	UN	LIMPA ALUMINIO POLITRIZ 500ML	91	1498, 1580, 1760
111709	UN	LIMPA ALUMINIO POLYLAR 500ML	129	1498, 1580, 1760
113366	UN	ALCOOL START 1L	137	1498, 1580, 1845
114964	UN	SACO LIXO UTILAR 30L	11	1668, 1845
117675	UN	PANO CHAO INTEXTIL ALVEJADO 80X55	6	1498

120268	UN	ALCOOL TUPI 46.2 INPM 1L	252	1498, 1580, 1668, 1760
55948	UN	DET.LIMPOL NEUTRO 500ML	72	1498, 1760
56772	UN	DET.YPE NEUTRO 500ML	120	1760
80452	UN	PAPEL ALUMINIO SUPER 45CMX7.5M	5	1498
80643	UN	CLORO PURO 2L	21	1498, 1760
80847	UN	PANO CHAO NOVO MUNDO ALVEJADO	94	1498, 1580, 1668, 1760, 1845
81623	UN	PAPEL ALUMINIO SUPER 30CMX7.5M	10	1580
81789	UN	CLORO PURO 5L	43	1498, 1580, 1760, 1845
83147	UN	DET.ZAB CLEAR 500ML	192	1498, 1580

Terceiro, quanto aos produtos abaixo listados, manteve-os no levantamento ao argumento de que caberia a impugnante transferi-los com o CFOP correto (1557 - Transferência de material para uso ou consumo) com fins de produção na sua padaria, além de ter estornado os créditos alusivos às entradas, vez que parte das saídas da padaria não eram tributadas:

CÓDIGO	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR DAS OMISSÕES
103632	UN	ACUCAR CRISTAL 5KG	2.109,00
104581	KG	LING.SAUDALI TOSCANA KG	250,80
105889	KG	LING.SEARA CALABRESA GROSSA KG	272,34
106971	UN	MILHO VERDE GOIAS 2KG	233,80
107887	KG	LING.FRISA MISTA FINA KG	488,55
108684	UN	MILHO VERDE FUGINI SACHET 2KG	838,40
109128	UN	MOLHO TOMATE FUGINI PIZZA 340G	785,40
110634	KG	PRESUNTO SEARA KG	843,47
111655	KG	QUEIJO DAMARE MUSSARELA KG	2.042,39
112045	UN	MOLHO TOMATE STELLA DORO REFOGADO 2KG	511,70
114201	UN	LEITE L.VIDA ITALAC INTEGRAL 1L	574,00
117757	UN	MAIONESE FUGINI 2KG	119,00
118403	KG	QUEIJO TAPUYA PARMESAO KG	937,74
118405	KG	QUEIJO TAPUYA MUSSARELA KG	49.340,98
118541	UN	CREME CHANTILLY BAUNILHA FLAVOR 907G	27.091,20
118543	UN	OVO INTEGRAL PASTEURIZADO FLEISCHEGG 1KG	84.561,23
118609	UN	MOLHO TOMATE MAMA DORO TRADICIONAL 2KG	142,78
118610	UN	MOLHO TOMATE MAMA DORO PIZZA 2KG	116,82
118741	UN	CREME LEITE ITALAC 1KG	298,77
119520	UN	LEITE COCO DUCOCO TP 1L	3.138,30
56665	UN	FERMENTO ROYAL PO 250G	694,20
56794	UN	ACUCAR REFINADO UNIAO 1KG	425,10
59977	UN	LEITE L.VIDA DAMARE INTEGRAL 1L	4.013,80
61708	KG	PRESUNTO SAUDALI COZIDO KG	748,73
62441	KG	PRESUNTO PERDIGAO OVAL KG	255,56
74729	KG	QUEIJO DAVACA MUSSARELA FATIAR KG	2.319,13
79298	UN	LEITE L.VIDA SELITA INTEGRAL 1L	1.400,41
80478	UN	MOLHO TOMATE FUGINI TRADICIONAL 2KG	172,50
81833	UN	MAIONESE ARISCO PET 500G	1.218,57

82331	KG	QUEIJO QUERO-QUERO MUSSARELA KG	2.653,77
82903	UN	CREME LEITE IBITURUNA TP 200G	3.462,25
83158	UN	GOIABADA VAL CREMOSA 4.8KG	1.932,48
95922	UN	MANTEIGA VIDA 500G	3.830,70
97169	UM	MOLHO TOMATE FUGINI PIZZA 2KG	1.548,00
98163	KG	QUEIJO CAPIL MUSSARELA KG	1.183,04
98325	KG	PRESUNTO SADIA S/CAPA GORDURA KG	731,77

Neste contexto, o autuante revisou o levantamento quantitativo cobrado na infração 06 apontando uma nova cifra de R\$ 40.935,41.

O único ponto que permaneceu controverso foram os produtos usados teoricamente para a produção na padaria, a exemplo de açúcar, manteiga e queijo. Tais produtos tanto podem ser comercializados e igualmente usados como insumos na padaria. Mas o critério de distinção seria fazer o manejo escritural correto, adotando-se o CFOP 1557 - Transferência de material para uso ou consumo. Assim não procedendo, não há como retirá-los do levantamento de estoques.

Isto posto, o Auto de Infração é PARCIALMENTE PROCEDENTE, no monte de R\$ 63.205,40, mais consectários, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos, sendo que o demonstrativo geral por infração é este:

	Lançado	Procedente
Inf 01	2.924,82	2.285,42
Inf 02	4.021,30	4.021,30
Inf 03	32.331,65.	15.764,34
Inf 04	1.814,05	198,83
Inf 05	573,84	0,00
Inf 06	43.118,55	40.935,41
Totais	84.784,21	63.205,30

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0040/20-5, lavrado contra **SUPERMERCADO FAE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.205,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 22.269,89 e de 100% sobre 40.935,41, previstas no art. 42, incisos II, “a”, e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR